



OFÍCIO EXTERNO nº 1900/2020

Araucária, 09 de junho de 2020

À Senhora

AMANDA NASSAR

DD. Presidente da Câmara

Rua Elizabete Werka, 55 - Jardim Petrópolis - Fazenda Velha

Araucária/PR

Assunto: Resposta a Indicação 328/20 - Processo 29908/20.

Senhora Presidente,

Em resposta a indicação nº 328/20, da vereadora Tatiana Assuiti Nogueira, que solicita autorização para que os veículos do transporte escolar urbano e táxis possam realizar transporte alternativo de passageiros no município de Araucária durante a pandemia de Covid-19, a Secretaria Municipal de Planejamento realizou análise da solicitação e enviou documento (anexo) com esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

Genildo Carvalho

Secretário Municipal de Governo



Araucária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 29908/2020

ASSUNTO: INDICAÇÃO N° 328/2020 - CMA

INFORMAÇÕES

Senhor Secretário,

Visando auxiliar na análise e decisão dos presentes autos, encaminho as seguintes informações.

Tratam os autos de Indicação nº 328/2020 da Vereadora Tatiana Nogueira, aprovada pelo Legislativo, por meio da qual:

Indica à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, para que determine através dos órgãos competentes, autorizar veículos do transporte escolar urbano e táxi, a realizar transporte alternativo de passageiros no município de Araucária durante a pandemia de Covid-19.

A justificativa apresentada foi a seguinte:

A indicação deste projeto se faz necessária em virtude da pandemia do coronavírus. Autoriza veículos do transporte escolar, motoristas de aplicativo residentes e cadastrados no aplicativo com residência em Araucária e táxi, a realizar transporte alternativo de passageiros no município de Araucária durante a pandemia de Covid-19. Para tanto, as vans escolares. Motoristas de aplicativos e táxi, deverão ser devidamente vistoriadas e cadastradas nos órgãos municipais competentes, além de respeitar as normas para evitar a propagação da doença. Fica autorizado o executivo regulamentar a forma de pagamento para execução do serviço. Objetivo é socorrer transportadores, motoristas de aplicativo e taxistas prejudicados pela suspensão das aulas e a queda da circulação de pessoas, e desafogar transporte coletivo, evitando a disseminação da Covid-19. O transporte poderá ser disponibilizado para linhas com grande número de passageiros no caso das vans as quais fariam as linhas diretas de bairros para centro.

Pois bem.

A referida indicação possui objetivos plausíveis e de interesse público geral, pois além de primar pela saúde dos usuários do transporte coletivo neste período de Pandemia, visa assegurar a geração de renda aos taxistas e motoristas de transporte escolar.



Araucária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO

Contudo, a indicação não possui respaldo legal para ser acatada e executada, explica-se.

O Serviço de Transporte Coletivo é regulamentado por lei, conforme dispõe o art. 175 da Constituição Federal, sendo devidamente tratado pela Lei Orgânica deste Município em diversos artigos.

Especialmente, o art. 5º, V, estabelece que:

“compete ao Município: organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, tendo caráter essencial o transporte coletivo”.

Na sequência, a Lei Orgânica estabelece em seu art. 75 que o Poder Público poderá outorgar a concessão de serviço de transporte coletivo, isso através de licitação.

A competente licitação para tanto foi procedida em 2010, mediante o Edital nº 01/2010 que gerou o Contrato nº 12/2010. Neste contrato somente a Viação Tindiquera esteve autorizada a prestar os serviços de Transporte Coletivo.

Por este motivo, infere-se que para autorizar novos prestadores de serviço de transporte coletivo deverá ocorrer o procedimento licitatório.

Não obstante, ainda que se considerasse a situação de emergência em razão do Coronavírus, não poderia haver dispensa de licitação ou sequer a "autorização sem licitação". Isso porque pretende a indicação autorizar prestadores de táxi e de transporte escolar a operar no sistema de transporte coletivo. A concorrência não pode ser direcionada.

Não há conhecimento, ainda, de que os atos que autorizaram os referidos prestadores permitiu a execução de serviços diversos daqueles para o qual foram autorizados.

Ademais, a Lei Federal nº 12.587/12 (Lei de Mobilidade Nacional) atribui ao serviço de táxi caráter público mas de transporte individual, não subsumindo o transporte coletivo.

Destarte, o serviço de táxi e de transporte por meio de apps de interação entre usuário e motorista já se consolida como meio alternativo ao transporte coletivo, não podendo o Município interferir na quantidade de usuários que utilizarão tais serviços individuais, salvo em casos de paralisação do sistema coletivo.

Destarte, o serviço de transporte escolar também é inerente a existência do fato que gerou o serviço, ou seja, alunos em curso escolar.



Araucária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO

Ainda, para a prestação dos serviços de transporte coletivo, diversos requisitos são necessários como a contratação do sistema de bilhetagem eletrônica que identifica o usuário, formação do condutor compatível com a função de motorista de transporte coletivo, ônibus adaptados e com layout interno específico para o sistema atualmente em uso no Município, dentre outros.

Além do mais, não se tem notícia ou recomendação dos órgãos de saúde de que o transporte coletivo como está sendo prestado vem causando propagação do vírus da COVID-19, de modo que qualquer ação do Poder Público em relação ao Coronavírus deve estar pautada nas recomendações técnicas.

Por fim, infere-se que a via escolhida pela Nobre Edil não é a determinada pelas normas constitucionais para determinar deveres ao Poder Público.

Veja-se, a indicação “autoriza” ao Poder Executivo a regulamentar a forma de pagamento dos ‘terceiros’ que prestariam o serviço de transporte coletivo. Cediço é que obrigações ao Poder Executivo decorrem de Lei em sentido estrito, o que não ocorreu.

Por fim, por tratar-se a pandemia de fato transitório, tendo em vista as diversas ações medicinais e tecnológicas para evitar a proliferação do Coronavírus e tratar a COVID-19, não se identifica a necessidade de lei para delegar a mais pessoas ou empresas a prestação do serviço de transporte coletivo.

Ressalva-se, se for o caso, e se houver recomendação técnica de saúde, poderá ser determinada a inclusão de mais veículos na operação já existente e devidamente licitada e concedida à Viação Tindiquera LTDA, observada a vigência do seu contrato.

É o que tenho a informar.

Segue para análise e decisão.

Araucária, 04 de junho de 2020,

IGOR VILLE LUBIAN – ASSESSOR



Assinado eletronicamente por:
IGOR VILLE LUBIAN
088.953.569-85
04/06/2020 20:23:28
Assinado eletronicamente



Assinado digitalmente por:
SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
610.711.709-10
08/06/2020 12:41:54 -03:00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 04/06/2020 20:23:03:00 -03:00 -11



Camara Municipal de Araucaria

Data: 22/06/2020

Histórico Do Processo

Pág: 0001

Hora: 11:02:59

a028adpt

PROTOCOLO..: 005023/2020 C

TIPO DE SERVIÇO.....:

DATA.....: 18/06/2020 09:35:23 P

REQUERENTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

STATUS.....: Em Andamento

INTERESSADO.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

SUMULA.....: Resposta A Indicacao N 328/2020 Da Vereadora Tatiana Assuti Nogueira

Usuário / Data / Hora	Ação	Detalhes	Motivo
Tatiana Nogueira 18/06/2020 10:49:04 P	Recepção	Destino:Gab_tatiana Nogueira Origem:Secretaria Processo Legislativo	
Nelson Gondek 18/06/2020 09:35:25 P	Enviado	Origem:Secretaria Processo Legislativo	
Nelson Gondek 18/06/2020 09:35:24 P	Anexo	Arquivo Digital Oficio Externo n 1900-2020.pdf	
Nelson Gondek 18/06/2020 09:35:23 P	Criado		